GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FANTICELE TRANSPORTES LTDA*
ENDEREÇO: *Av Marechal Rondon, 1133 - Jardim Tropical - OURO PRETO DO OESTE/RO - CEP: 76920-000*
PAT Nº: *20242902600006*
DATA DA AUTUAÇÃO: *26/10/2024*
CAD/CNPJ: *52.257.643/0001-19*
CAD/ICMS: *00000006784208*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/746/TATE/SEFIN

1) Auto de infração vinculado à fiscalização em Posto Fiscal. Falta de pagamento do ICMS incidente sobre o serviço de transporte. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. 3) Inválido contrato de arrendamento do veículo apresentado pela defesa que não acompanhou o transporte e que não estava inteiramente pronto para fazer valer o afastamento do tributo incidente sobre a prestação do serviço de frete. 4) Ação fiscal procedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração é decorrente de procedimento feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou que o sujeito passivo efetuou prestação de serviço de transporte, onde, apesar de enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional, utilizou-se de veículo de terceiro, pertencente a empresa enquadrada no regime normal de tributação, fato que determina a incidência do ICMS devido pela prestação do serviço de transporte originado no estado de Rondônia e destinado a outra unidade da federação.

O sujeito passivo emitiu CT-e para acobertar a prestação na data de 23/10/2024, transitou pelo Posto Fiscal de Vilhena saindo do estado em 26/10/2024, ocasião em que se constatou a falta de pagamento do ICMS devido.

O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b4a4-9292-54ae-147b

ICMS: R$ 3.515,85.

Multa: R$ 3.164,26.

Total: R$ 6.680,11.

Após cientificado, o sujeito passivo se manifestou apresentando defesa.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta um contrato de arrendamento referente ao veículo transportador alvo da ação fiscal, em que o arrendatário é o sujeito passivo. Invoca o entendimento do Parecer nº 154/2023/SEFIN/GETRI, que somente justificaria a exigência do ICMS caso o sujeito passivo fosse estabelecido em outra unidade da federação, o que não é o caso.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O auto de infração comprova que o sujeito passivo, enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional, prestou serviço de transporte interestadual, iniciado no estado de Rondônia, utilizando-se de veículo de propriedade de terceiro, contribuinte enquadrado no regime normal de tributação do ICMS.

Da análise dos fatos, há que se concluir que o contrato de arrendamento apresentado pela defesa, que indicaria a condição de veículo próprio do sujeito passivo, não se fez acompanhar no transporte alvo do procedimento fiscal. Noto que referido contrato não está registrado em cartório e somente teve reconhecimento de firmas do arrendatário e arrendante na data de 28/10/2024, sendo que o serviço de transporte se iniciou em 23/10/2024.

Acerca dos fatos, faço o juízo de valor de que o contrato de arrendamento somente foi feito após a lavratura do auto de infração (26/10/2024), justamente para tentar afastar procedência do auto de infração em análise.

Pelo fato de não estar acompanhando o transporte (e nem poderia, afinal o documento somente se formalizou por acabado após a lavratura do auto de infração) a ação fiscal sequer mencionou o contrato de arrendamento, impossibilitando a aferição da veracidade que tenta expressar referido documento.

Assim sendo, entendo ser desnecessário o aprofundamento da análise sobre a tese reclamada pela defesa, pois o contrato de arrendamento, em nenhuma hipótese, poderia ser usado para prestação de serviço de transporte antes que estivesse pronto para uso e com validade para terceiros, tal como preceitua o Código Civil em seu artigo 221:

> *Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.*

4. CONCLUSÃO

Afastada a validade do contrato de arrendamento para o caso concerto, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e devido integralmente o crédito tributário lançado no valor de R$ 6 .680,11.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b4a4-9292-54ae-147b

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário julgado como procedente e devido no prazo de até 30 dias, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo período.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO

Documento assinado eletronicamente por:
RENATO FURLAN, **Julgador de 1ª Instância - TAT**, ', Data: **02/12/2024**, às **16:22**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b4a4-9292-54ae-147b